RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.472 - AL (2018/0052474-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	LUZINETE FEITOSA DE MENEZES
ADVOGADOS	:	MARCELO DE SANTANA DANEU - AL005539
		ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA E OUTRO(S) - AL006764

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. CANCELAMENTO DE COTA PARTE EM RAZÃO DE FALECIMENTO. REVERSÃO EM FAVOR DA PENSIONISTA REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR.
> I - Remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a prescrição do crédito relativo às parcelas de setembro de 1995 a novembro de 2002, condenando a parte ré a pagar à autora, devidamente atualizadas, as parcelas referentes a cinquenta por cento da pensão integral, referente ao período de novembro de 2002 até a data do efetivo pagamento integral do benefício de pensão por morte, descontados eventuais pagamentos administrativos já realizados. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.
> II - O Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, impõe o lapso de cinco anos para propositura de demanda que busque haver pagamento de qualquer quantia pela Fazenda Pública. No caso, decorreram mais de cinco anos após o pagamento de forma equivocada do benefício, sem que fosse expressamente corrigido o erro pela Administração Pública, donde se conclui pela incidência, no caso, do artigo 54, da Lei nº 9.784/99.
> III - A parte autora/apelada recebeu pensão por morte, com valor integral, de forma equivocada, no período de agosto de 1995 a agosto de 2002, tendo a União cobrado, através de Notificação (nº 01/2008), instando-a restituir a quantia ao Erário, mediante descontos no contracheque. Assim, com relação às parcelas de setembro de 1995 a novembro de 2002, de fato operou-se a prescrição, na medida em que a cobrança efetivada só ocorreu em 2008.
> IV - Segundo consta dos autos, a parte autora/apelada recebeu os valores decorrentes de erro da Administração de manifesta boa-fé, dado que já à época dos fatos possuía idade bastante avançada

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DD40C06-BBA3-4ECB-AA31-22983BEF7587

(nascida em 1922), desconhecendo à metodologia de cálculo do valor de seu benefício, e que julgou que o aumento do numerário seria motivado por isonomia salarial entre ativos e inativos.Também não existe nos contracheques indicação de que o valor teria sido majorado em razão da aplicação da pensão integral. Apenas a inércia após o recebimento, por si só, não tem o condão de comprovar a alegada má-fé da demandante, ao passo que a boa-fé é sempre presumida.

V - A Lei nº 3.765/60 estabelece, em seu artigo 24, que a morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma,nos casos elencados importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

VI - No caso dos autos, o instituidor da pensão faleceu em 08/10/1964, quando em vigor a referida Lei nº 3765/60, diploma esse que assegurava o benefício de pensão por morte aos filhos de qualquer condição, sem qualquer restrição imposta ao estado civil, constando que o mesmo deixou quatro filhos, então maiores, e um filho menor (este filho da parte autora/apelada) e uma filha de nome Graziela Tolentino Mattos. A parte autora/apelada requereu, em 20.10.2003 a implantação do percentual integral em sua pensão em decorrência do falecimento da referida filha do instituidor da pensão, Graziela, em 01/08/2002, entretanto, tal registro só ocorreu em 02.02.2005.

VII - Com o falecimento da referida filha Graziela, então recebedora da outra metade da pensão surgiu o direito de acréscimo da cota parte da autora/apelada. Nesse diapasão, não merece reproche a sentença que determinou a devolução das parcelas devidas pela Administração e não pagas integralmente à autora, no período compreendido entre novembro de 2002 a 02.02.2005 (quando já paga integralmente), sob pena de enriquecimento ilícito da União.

VIII - No tocante à devolução de valores indevidamente recebidos, a jurisprudência resta pacificada no sentido de que os valores de caráter nitidamente alimentar, destinados ao consumo imediato, como é o caso dos benefícios previdenciários, não se devolvem, salvo se recebidos de má-fé.

IX - Constatando-se que houve a sucumbência e diante do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, entendo que seria cabível a fixação em percentual sobre o valor da condenação. Entretanto, para que não ocorra o vedado *reformatio in pejus*, restam mantidos os termos da condenação, qual seja, honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

X - Remessa oficial e apelação improvidas" (fls. 285/286e).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DD40C06-BBA3-4ECB-AA31-22983BEF7587

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 290/298e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. CANCELAMENTO DE COTA PARTE EM RAZÃO DE FALECIMENTO. REVERSÃO EM FAVOR DA PENSIONISTA REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
>
> I - Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação, para manter sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a prescrição do crédito relativo às parcelas de setembro de 1995 a novembro de 2002, condenando a parte ré a pagar à autora, devidamente atualizadas, as parcelas referentes a cinquenta por cento da pensão integral, atinentes ao período de novembro de 2002 até a data do efetivo pagamento integral do benefício, descontados eventuais pagamentos administrativos já realizados.
>
> II - Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já debatida e decidida.
>
> III - O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
>
> IV - A abordagem da questão posta nos autos foi levada a efeito no plano infraconstitucional, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade dos diplomas legais em destaque. Inexistindo, portanto, tal pronunciamento, é inviável a observância da reserva de plenário da qual cogita o art. 97 da Constituição Federal.
>
> V - Não é toda e qualquer recusa a aplicabilidade de ato normativo que equivale à declaração da inconstitucionalidade, para fins de aplicação do disposto no artigo 97 da CF/88, mas tão-somente aquelas resultantes de conflito com critérios do texto constitucional, conforme se depreende do disposto nos precedentes que lastreiam a edição da Súmula Vinculante nº 10 do STF, mais especificamente, do AIAgtr 472897 PR, publicado no DJ 26/10/2007, que teve como relator o Ministro Celso de Mello.
>
> VI - Embargos de declaração improvidos" (fls. 307/308e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DD40C06-BBA3-4ECB-AA31-22983BEF7587

Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 202, VI, do Código Civil, 1º e 9º do Decreto 20.910/32 e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Sustenta "que o Acórdão recorrido é nulo de pleno direito, na medida em que rejeitou os Embargos Declaratórios, pertinentemente opostos pela União. Com efeito, a União cuidou de apontar, nos embargos de declararão, omissão no decisum, tendo em vista a ausência de manifestação específica sobre o reinício da contagem do prazo prescricional pela metade, o qual fulmina a pretensão de recebimento de valores retroativos, bem como quanto ao abatimento das parcelas já recebidas administrativamente" (fl. 326e).

Acrescenta que "a União também cuidou de apontar, nos embargos de declaração, omissão no *decisum*, tendo em vista a detecção de vício intransponível, qual seja: a não apreciação da questão relativa à ilegalidade do parâmetro utilizado para os juros e a correção monetária" (fl. 327e).

Alega que, "em 12.11.2003 (fl. 199), a autora requereu administrativamente a implantação do percentual integral em sua pensão, em decorrência do falecimento da filha do instituidor da pensão em 01.08.2002. (...) Ocorre que, em 2005, houve o reconhecimento do pedido pela Administração, ocorrendo a interrupção da prescrição, (...) Constata-se, pois, que com o reinício da contagem do prazo prescricional pela metade, o direito da parte autora quanto aos valores retroativos que pretende receber restou fulminado pela prescrição" (fls. 329/330e).

Defende "que, nos termos da peça inicial, a própria autora afirma que, quando do reconhecimento administrativo da integralização da sua pensão, o "20º CSM efetuou o pagamento, em abril de 2005, da metade não paga nos meses de janeiro e fevereiro de 2005". Destarte, faz-se necessário que, no caso de eventual pagamento, sejam excluídas as parcelas já pagas a tal título, relativas ao exercício de 2005" (fl. 332e).

Aduz que "o E. STF, quando da modulação dos efeitos promovida em 25/03/2015, esclareceu que a referida declaração de inconstitucionalidade, teve seu alcance LIMITADO à parte em que o texto legal se inspirava no art. 100, § 12, da CF/88, incluído pelo EC nº 62/09, o qual se refere, tão somente à ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE REQUISITÓRIOS, motivo pelo qual se faz mister a observância da Lei no 11.960/09 em relação à correção monetária e aos juros de mora até que o STF promova o julgamento do RE no 870.947/SE" (fl. 333e).

Por fim, requer "o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para anular o acórdão recorrido por ofensa ao art. 535, II, do CPC ou, alternativamente, para reformá-lo, julgando-se improcedente o pedido da parte recorrida, no sentido de não conceder o pagamento dos valores pleiteados, ante o reconhecimento da prescrição, ou, na improvável hipótese de manutenção, que sejam abatidos os valores pagos administrativamente e que seja aplicada a Lei no 11.960/09, relativamente aos juros

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DD40C06-BBA3-4ECB-AA31-22983BEF7587

e à correção monetária" (fl. 337e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 340e).

O Recurso Especial foi admitido, em parte, pelo Tribunal de origem (fls. 423/426e).

A irresignação merece parcial conhecimento e, nessa parte, merece prosperar parcialmente.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrida, "objetivando provimento jurisdicional que: a) reconheça a prescrição do débito ou alternativamente, a inexigibilidade da dívida em razão da boa-fé da autora na percepção do valor indevido; b) condene a ré a pagar à autora, devidamente atualizadas, as parcelas referentes a 50% da pensão integral referente ao período de novembro de 2002 a março de 2005" (fl. 222e).

Julgada parcialmente procedente a demanda, "para reconhecer a prescrição do crédito da União relativa às parcelas de setembro de 1995 a novembro de 2002 e condenar a ré pagar à autora, devidamente atualizadas, as parcelas referentes a 50% (cinquenta por cento) da pensão integral referente ao período de novembro de 2002 até a data do efetivo pagamento integral do benefício, ressalvada a observação de eventuais pagamentos administrativos já realizados pela Administração, que deverão ser abatidos do montante a ser pago" (fl. 229e), recorreu a parte ré, restando mantida a sentença, pelo Tribunal **a quo**.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

De início, cumpre destacar que, a despeito do Tribunal de origem ter admitido parcialmente o Recurso Especial, tal fato não impede o STJ de conhecer dos outros fundamentos, consoante enunciado das Súmulas 292 e 528/STF.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Quanto ao pedido de sejam abatidos os valores pagos administrativamente, aplica-se o teor da Súmula 284 do STF, tendo em vista que a parte recorrente não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DD40C06-BBA3-4ECB-AA31-22983BEF7587

indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial. Demais, observa-se que nem mesmo restou a parte recorrente sucumbente, no ponto.

No mais, o Tribunal de origem asseverou que "a autora requereu, em 20.10.2003 (fl. 199) a implantação do percentual integral em sua pensão em decorrência do falecimento da filha do instituidor da pensão, a referida Graziela em 01/08/2002 (doc. fl. 198), entretanto, tal registro só ocorreu em 2.02.2005. Sobre a não ocorrência da prescrição nesse período, o sentenciante discorreu: '**A interposição do requerimento administrativo, em 20.10.2003, provocou a interrupção do prazo prescricional**, nos conforme prescreve o art. 4º do Decreto n. 20.910/32: 'Não Corre A Prescrição Durante A Demora Que, No Estudo, No Reconhecimento Ou No Pagamento Da Dívida, Considerada Líquida, Tiverem As Repartições Ou Funcionários Encarregados De Estudar E Apura-la.', **que só voltou a correr da efetiva aplicação da pensão integral, em 02.02.2005**. Destarte, **os períodos compreendidos entre novembro de 2002** (eis que a partir de agosto o valor já era devido) e **outubro de 2003, e entre fevereiro de 2005 e maio de 2008**, **somados, não alcançam, em qualquer das parcelas, o lustro prescricional quinquenal**'" (fls. 281/282e).

Com efeito, ao assim decidir, a Corte **a quo** não destoou do entendimento firmado no enunciado da Súmula 383/STF, que dispõe: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, **mas não fica reduzida aquém de cinco anos,** embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

No mesmo sentido é farta a jurisprudência do STJ, confira-se:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 383/STF.
> 1. **O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que de acordo com a Súmula 383/STF 'o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'** (REsp 1121138/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 01/09/2014).
> 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.481.926/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DD40C06-BBA3-4ECB-AA31-22983BEF7587

24/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. SÚMULA 283/STF.
1. O Tribunal local consignou (fl. 222, e-STJ): 'Ocorre que o despacho citatório da ação mandamental tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional que, no caso, é de cinco anos, na forma do que dispõe o art.1º do Decreto 20.910/32'.
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, na hipótese de pendência de apuração judicial do fato lesivo, a contagem do prazo prescricional fica interrompida. Sendo assim, tem-se que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão.
3. Além disso, o posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que aplica a Súmula 383/STF aos casos similares ao dos presentes autos, in verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'.
4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.806.314/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **FATO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32.**
1. O Decreto 20.910/1932 não prevê taxativamente as hipóteses de interrupção do prazo prescricional. Assim, a instauração de Processo Administrativo é causa apta a interromper a prescrição, consoante art. 8º da referida legislação.
2. **O acórdão decidiu conforme o entendimento do STJ, porquanto, no caso, a prescrição pela metade, conforme disposto no art. 9º do Decreto 20.910/1932, conduziria a aplicação de prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contido na Súmula 383/STF, *verbis*: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DD40C06-BBA3-4ECB-AA31-22983BEF7587

> **o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'** (EREsp 1.135.460/RS, Rel. inistro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 15/2/2017).
> 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.655..880/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017).
>
> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383/STF.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo' (súmula 383/STF). Precedentes do STJ.
> 2. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 556.954/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015).

No que se refere à **correção monetária**, não há falar na observância da Lei 11.960/2009, uma vez que o Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 870.947/SE, sob o regime de repercussão geral, que "o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Citado julgado restou assim ementado:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. **REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DD40C06-BBA3-4ECB-AA31-22983BEF7587

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, *CAPUT).* RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput),* no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

3. **A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal** (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DD40C06-BBA3-4ECB-AA31-22983BEF7587

> 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
> 5. Recurso extraordinário parcialmente provido" (STF, RE 870.947/SE, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 20/11/2017) .

No entanto, em relação aos **juros de mora**, incidentes sobre a condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com razão a parte recorrente.

Anote-se que o Tribunal Pleno do STF, em 03/10/2019, rejeitou todos os Embargos Declaratórios, afastando a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quanto ao Tema 810 da repercussão geral (*Leading Case*: RE 870.947).

Neste contexto, permanece hígido o entendimento firmado por este Superior de Justiça – no julgamento dos RESPs 1.495.146/MG, 1.495.144/RS E 1.492.221/PR, sob o regime de recurso especial repetitivo – no sentido de que: "3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. **As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos**: (a) **até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês** (capitalização simples); **correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001**; (b) **agosto/2001 a junho/2009**: **juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E**; (c) **a partir de julho/2009**: **juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E**".

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.495.146/MG, 1.495.144/RS E 1.492.221/PR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A questão a ser revisitada diz respeito à incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sobre a condenação imposta à Fazenda Pública previdenciária.
> 2. **A Primeira Seção do STJ concluiu o julgamento dos recursos**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DD40C06-BBA3-4ECB-AA31-22983BEF7587

especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos, que tratam da questão relativa à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora : REsp 1.495.146/MG, REsp 1.495.144/RS e REsp 1.492.221/PR, todos da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Para o presente caso, isto é, condenações judiciais de natureza previdenciária, incide o INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991. No período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. No tocante aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, consoante artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

5. A pretensão recursal contraria o que foi decidido pela Primeira Seção do STJ, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.452.520/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2020).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS APOSENTADOS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL. **JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º.-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARADIGMA: QO NO RESP 1.495.144/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 12.8.2015. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA.** AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a UNIÃO pretendeu que o cálculo da gratificação de desempenho fosse realizado respeitando a diferenciação entre servidores aposentados com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais.

2. Entretanto, esta Corte Superior possui entendimento de que, em razão da ausência de critério legal a definir tal discrepância, não pode haver diferenciação entre os beneficiários com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais para fins de extensão da Gratificação de Desempenho. Precedentes: AgInt no

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DD40C06-BBA3-4ECB-AA31-22983BEF7587

> REsp. 1.609.787/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.11.2017; REsp. 1.714.383/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgRg no REsp. 1.542.252/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015; AgInt no REsp. 1.544.877/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2016.
> 3. No tocante aos juros, a questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
> 4. **Esclarece-se que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão.**
> 5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.566.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, II e III, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa parte, **dou-lhe parcial provimento**, a fim de estabelecer a incidência dos juros de mora nos termos dos RESPs 1.495.146/MG, 1.495.144/RS E 1.492.221/PR.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9DD40C06-BBA3-4ECB-AA31-22983BEF7587